



IGEPP
ONLINE

Processo de perda de mandato

As hipóteses de perda de mandato de Senador estão previstas no art. 55 da Constituição Federal, e são repetidas no art. 32 do RISF:

Art. 32. Perde o mandato o Senador (Const., art. 55):

I - que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer à terça parte das sessões deliberativas ordinárias do Senado, em cada sessão legislativa anual, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decreta a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

.....

Nota

O processo de perda de mandato, atualmente, é regulado pela Resolução nº 20, de 1993.

Ocorre que essa resolução deveria ter revogado o art. 32 e seguintes do RISF. Como não o fez, apesar de não serem mais utilizados, ainda estão vigentes, e, por isso, poderão vir a se tornar matéria de prova, pelo que optamos pela sua abordagem neste curso.

Antes de abordarmos os processos de perda do mandato de Senador, como descritos no RISF, fazem-se necessárias algumas considerações sobre as diversas hipóteses:



<p>I - <u>que</u> infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição;</p>	<p>O art. 54 da Constituição Federal veicula dois grupos de proibições contra Senadores, o primeiro (art. 54, I) incidente desde a diplomação do Senador eleito pela Justiça Eleitoral, e o segundo (art. 54, II), vigente desde a posse perante o Senado. Na Resolução nº 20/1993, essas proibições encontram-se mais bem descritas e tratadas.</p>
<p>II - <u>cujo</u> procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;</p>	<p>Segundo a Constituição Federal, são atos lesivos do decoro parlamentar “o abuso das prerrogativas asseguradas” ao membro do Senado e o “recebimento de vantagens indevidas” (CF, art. 55, § 1º), além de outros casos “definidos no Regimento Interno”.</p> <p>A Resolução nº 20, de 1993, em seu art. 4º (ver quadro a seguir), repete e qualifica as vedações constitucionais (art. 3º), acrescenta novas proibições (art. 4º) e define, para fins regimentais e internos, o que se considera incompatível com a ética e o decoro parlamentar (art. 5º).</p>

III - que deixar de comparecer à terça parte das sessões deliberativas ordinárias do Senado, em cada sessão legislativa anual, salvo licença ou missão autorizada;

Não são contadas para esses fins, portanto, as ausências às sessões deliberativas extraordinárias, apesar de, nestas, haver cômputo de presença dos Senadores pelo acionamento do painel eletrônico (art. 13, § 1º).

Também não são consideradas as ausências às sessões nos 60 dias que antecedem as eleições gerais, como determina o art. 38, parágrafo único.

Em relação às sessões deliberativas ordinárias, o Senador será considerado ausente em duas situações:

a) se seu nome não constar como presente no painel eletrônico do Plenário (“lista de comparecimento”), salvo se em licença, representação a serviço do Senado ou missão política ou cultural de interesse

	<p>parlamentar, previamente aprovada pela Mesa, como consta no art. 13, <i>caput</i>, <i>b)</i> se seu nome constar como presente na lista de presença, mas deixar de comparecer às votações, salvo se em obstrução declarada por líder de Partido ou Bloco Parlamentar.</p>
IV - <u>que</u> perder ou tiver suspensos os direitos políticos;	<p>As hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos constam no art. 15 da Constituição Federal, e são:</p> <ul style="list-style-type: none"><i>a)</i> cancelamento de naturalização por sentença judicial final;<i>b)</i> incapacidade civil absoluta;<i>c)</i> condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem os seus efeitos;<i>d)</i> recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa;<i>e)</i> improbidade administrativa.

V - <u>quando</u> o decreta a Justiça Eleitoral;	A perda do mandato eletivo pode ser decretada pela Justiça Eleitoral ao julgar uma ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), por ter ocorrido, no processo eleitoral, abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, conforme determina o art. 14, § 10, da Constituição Federal.
VI - <u>que</u> sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.	Somente o Supremo Tribunal Federal pode proferir condenação criminal de membro do Senado Federal, por crime relativo ao exercício do mandato. Quanto à perda do mandato, a jurisprudência do STF tem variado, ora assentando que a perda é automática, a partir da condenação, ora admitindo que o Senado delibere politicamente sobre isso. A posição que vem prevalecendo é uma intermediária, que propugna que a perda será decidida pelo Plenário, mas este terá que decidir nesse sentido.



Do exame da Constituição Federal e do RISF, sabe-se que, em três dessas hipóteses, a decisão sobre a perda do mandato será do Plenário; em outras três, será por declaração da Mesa.

Perda por decisão do Plenário

São hipóteses que irão à decisão do Plenário:

Art. 32. Perde o mandato o Senador (Const., art. 55):

I - que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

.....
VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.
.....

É o que determina o RISF no art. 32, § 2º:

Art. 32.....

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional (Const., art. 55, § 2º).

O processo é regido pelos seguintes arts do RISF:

Art. 32.....

§ 4º A representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que proferirá seu parecer em quinze dias úteis, concluindo:

I - nos casos dos incisos I, II e VI, do caput, pela aceitação da representação para exame ou pelo seu arquivamento;

§ 5º O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, lido e publicado no Diário do Senado Federal e em avulso eletrônico, será:

I - nos casos dos incisos I, II e VI, do caput, incluído na Ordem do Dia após o interstício regimental;

.....

Art. 33. Admitida a representação pelo voto do Plenário, o Presidente designará comissão composta de nove membros para instrução da matéria.

§ 1º Recebida e processada, será fornecida cópia da representação ao acusado, que terá o prazo de quinze dias úteis, prorrogável por igual período, para apresentar, à comissão, sua defesa escrita.

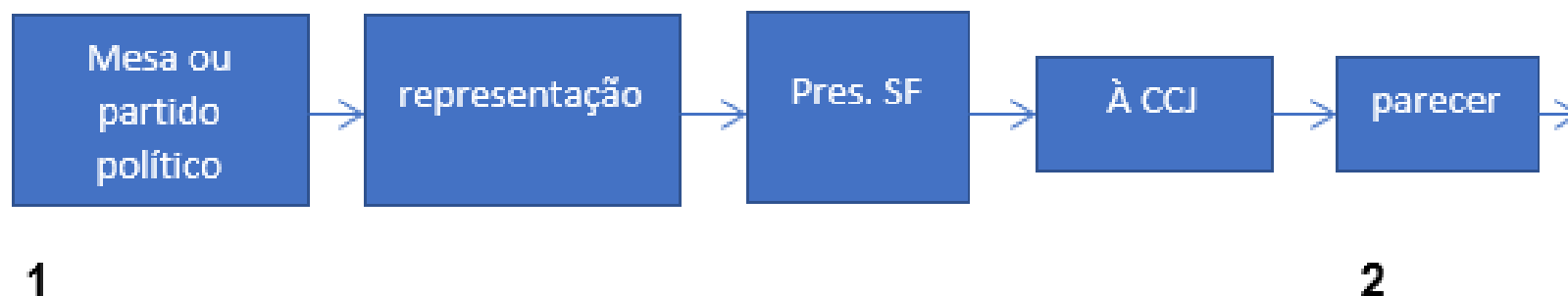
§ 2º Apresentada ou não a defesa, a comissão, após proceder às diligências que entender necessárias, emitirá parecer, concluindo por projeto de resolução, no sentido da perda do mandato ou do arquivamento definitivo do processo.

§ 3º Para falar sobre o parecer, será concedida vista do processo ao acusado pelo prazo de dez dias úteis.

Art. 34. O acusado poderá assistir, pessoalmente ou por procurador, a todos os atos e diligências, e requerer o que julgar conveniente aos interesses da defesa.

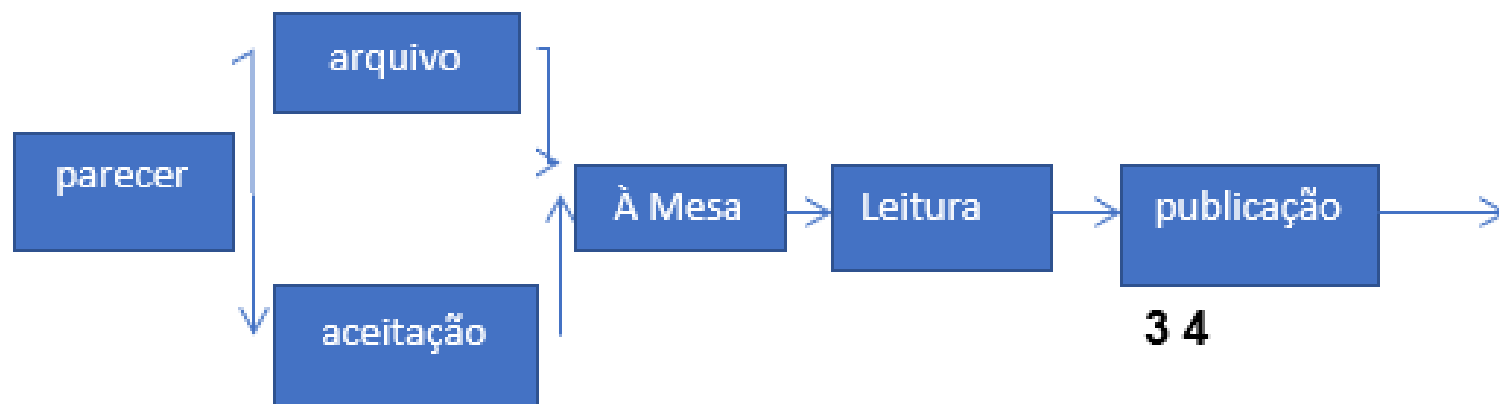
Art. 35. O projeto de resolução, depois de lido no Período do Expediente, publicado no Diário do Senado Federal em avulso eletrônico, será incluído em Ordem do Dia e submetido à votação.

Você compreenderá melhor se convertermos isso para um fluxograma:



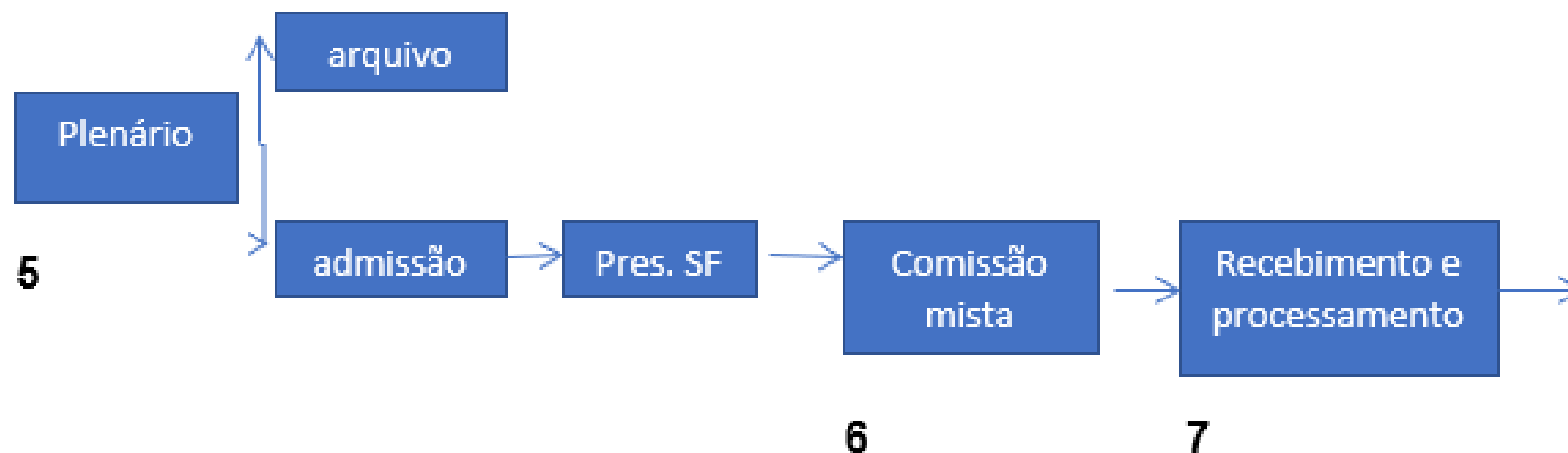
Nota 1 – O partido político terá que estar representado no Congresso Nacional, ou seja, terá que ter pelo menos um Deputado Federal ou um Senador filiado à legenda no momento em que apresentada a representação.

Nota 2 – O prazo da CCJ para concluir o parecer é de 15 dias úteis.



Nota 3 – A publicação será no Diário do Senado e em avulso eletrônico.

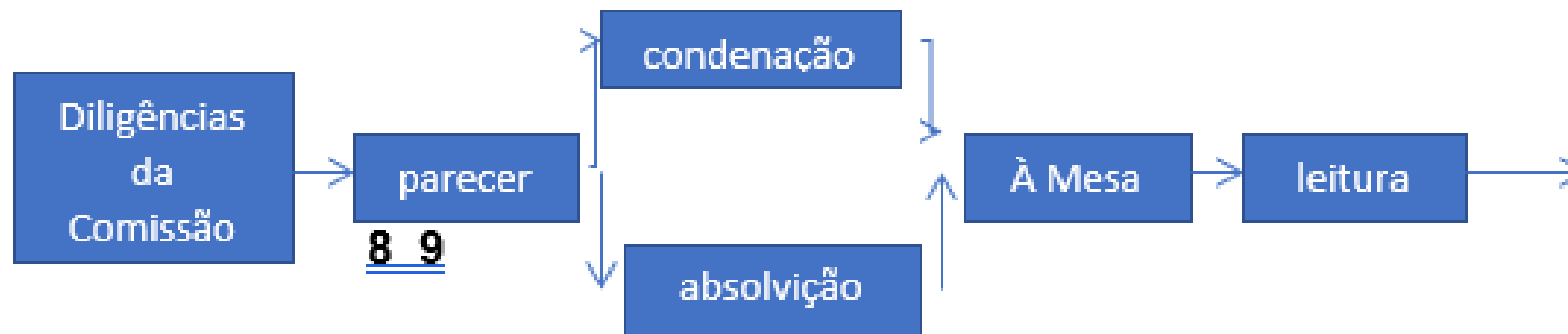
Nota 4 – Depois da publicação, o Presidente do Senado incluirá o parecer na Ordem do Dia, após o interstício regimental de 3 dias úteis.



Nota 5 – A decisão do Plenário será por maioria simples.

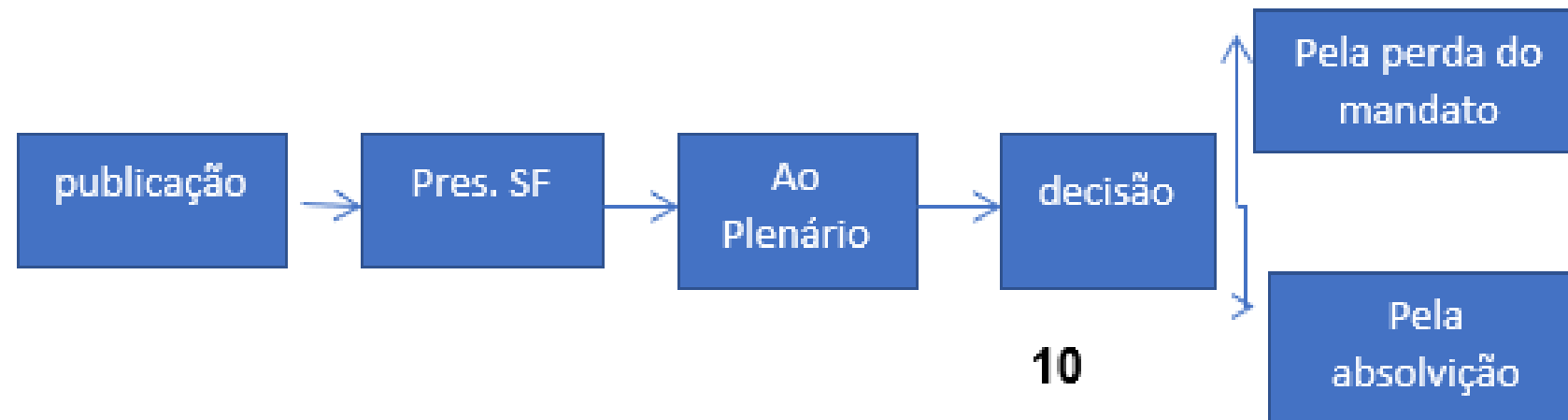
Nota 6 – Essa comissão, definida como comissão temporária interna, terá 9 membros.

Nota 7 – A comissão temporária deverá dar cópia da acusação ao Senador réu, para que este apresente defesa escrita em 15 dias úteis, prorrogáveis uma vez, por igual período.



Nota 8 – O parecer deverá apresentar a conclusão em projeto de resolução do Senado.

Nota 9 – A Comissão deverá conceder ao Senador acusado prazo de 10 dias úteis para falar sobre o parecer.



Nota 10 – A decisão pela perda do mandato exige maioria absoluta do Senado, em votação ostensiva.

Perda por declaração da Mesa

São hipóteses nas quais a perda do mandato se dará por declaração da

Mesa:



Art. 32. Perde o mandato o Senador (Const., art. 55):

.....

III - que deixar de comparecer à terça parte das sessões deliberativas ordinárias do Senado, em cada sessão legislativa anual, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decreta a Justiça Eleitoral;



É o que se tem no art. 32, § 3º:



Art. 32.....

.....

§ 3º Nos casos dos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Senador, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa (Const., art. 55, § 3º).

.....



O processo é regulado pelos seguintes dispositivos:



Art. 32.....

.....

§ 4º A representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que proferirá seu parecer em quinze dias úteis, concluindo:

.....

II - no caso do inciso III, do caput, pela procedência, ou não, da representação.

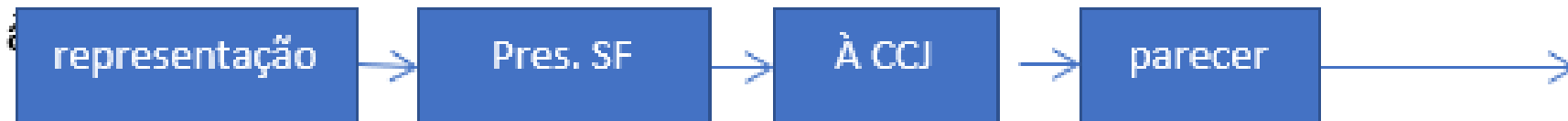
§ 5º O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, lido e publicado no Diário do Senado Federal e em avulso eletrônico, será:

.....

II - no caso do inciso III, do caput, encaminhado à Mesa para decisão.

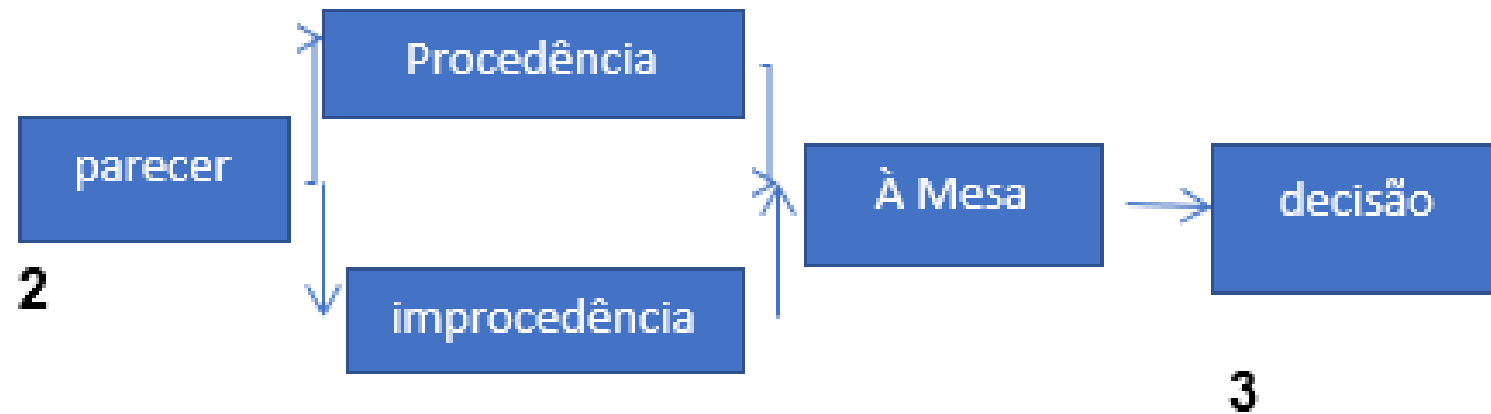


Em fluxograma:



1

Nota 1 – A representação poderá ser de qualquer Senador ou de Partido político representado no Congresso.



Nota 2 – o parecer será aprovado pela maioria simples da CCJ.

Nota 3 – A decisão exige maioria simples da Mesa.